



**TC 000.905/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC/PE

**Responsáveis solidários:** Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20); Sr. Carlos Guido Soares Azevedo (CPF 063.765.924-49); e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC/PE (CNPJ 04.174.523/0001-05)

**Advogado ou Procurador:** Ellen Leão (OAB/PE 021.054); Bruno Afonso Bezerra (OAB/PE 26.707); Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes (OAB/PE 22.622); Raphael Farias Vasconcelos (OAB/PE 34.760); e outros (peça 24)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão de não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 283/2006 (Siafi 564108), celebrado, em 28/6/2006, com o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, sediado em Recife/PE (peça 1, p. 65-81).
2. A avença teve por objeto o apoio e o incentivo ao turismo a implementação do projeto intitulado “São João em Palmeirina”, realizada entre 28 e 30 de junho/2006, no município de Palmeirina/PE, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11-15). Sua vigência foi estipulada para o período de 28/6/2006 a 6/10/2006 (peça 1, p. 297).
3. O Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, na condição de convenente, foi representado no ato de celebração do Convênio por seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, pelo Vice-Presidente Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, aqueles que assinaram o Termo.
4. O Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC é definido no seu Estatuto, com sociedade civil, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse público, com sede e foro em Recife/PE, tendo por objetivo a realização de serviços técnicos especializados de estudo, pesquisa, consultoria e assistência técnica, com a finalidade de desenvolver diversas atividades elencadas no art. 2º daquele documento (peça 1, p. 23).

## HISTÓRICO

5. Os recursos para implementação do objeto foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 90.000,00, sendo R\$ 10.000,00 de contrapartida da convenente e R\$ 80.000,00 à conta do concedente, neste caso, a União, por intermédio do Ministério do Turismo (peça 1, p. 71). Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2006OB900349 de 4/8/2006 (peça 1, p. 85; 299). Não consta dos autos o extrato de conta bancária.



6. O presidente do IATEC, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, encaminhou a prestação de contas final dos recursos conveniados, mediante as correspondências datadas em 29/12/2006 e 8/1/2007, com a indicação que foram anexados diversos documentos, ali listados. Entretanto, tais documentos não foram inseridos nos autos (peça 1, p. 99; 101).

7. De posse das referidas contas, o Ministério do Turismo emitiu o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 277/2008, de 2/4/2008 (peça 1, p. 107-109) e a Nota Técnica de Análise 552/2008, de 10/11/2008 (peça 1, p. 115-125), consignando que não constava daquela prestação de contas a totalidade da documentação requerida para comprovação da execução física das metas/ações previstas no Plano de Trabalho aprovado pelo MTur.

8. O IATEC, notificado pelo MTur para sanar a incompletude da prestação de contas (peça 1, p. 111-113; 127-129), encaminhou documentação complementar, em 14/4/2009 (peça 1, p. 137-150) e 7/8/2009 (peça 1, p. 153).

9. O Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Reanálise de Prestação de Contas 567/2009, em 28/8/2009 (peça 1, p. 165-175). Em que pese a nova documentação encaminhada para análise, a supracitada prestação de contas restou incompleta, razão pela qual foi reprovada pelo Concedente.

10. O IATEC foi novamente notificado, em 4/9/2009, quanto às ressalvas consignadas na supracitada Nota Técnica de Reanálise de Prestação de Contas 567/2009, encaminhada ao gestor (peça 1, p. 157-177).

11. O IATEC encaminhou ao MTur, em 29/9/2009, justificativas quanto às referidas ressalvas (peça 1, p. 179-181).

12. O MTur emitiu novo Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 767/2009, em 22/12/2009, opinando pela reprovação da prestação das Contas.

13. O IATEC encaminhou, em 21/1/2010, documentação complementar, conforme peça 1, p. 189-195; 209-223.

14. O MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise de Prestação de Contas 393/2010, em 3/9/2010 (peça 1, p. 199-205), manifestando-se, conclusivamente, pela reprovação da prestação de contas do Convênio 283/2006 (Siafi 564108), em decorrência das ressalvas consignadas (peça 1, p. 201; 203), abaixo transcritas:

OBJETO RESSALVADO	RESSALVAS
Filmagem/Fotografia	Não encaminhou filmagem e fotografia do evento e apresentação de shows musicais. Nas imagens deve constar o nome de evento e a logomarca do Ministério. Obs.: o Conveniente encaminhou fotografias do evento, nas quais não é possível identificar as bandas musicais constantes no Plano de Trabalho (Perfil, Forroço da Serra e Cia, Gilberto e Banda (Trilha da Lama), Chão de Hortelã, Casca de Romã, Brazzavile e Olhar de Gato).
Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa	Não encaminhou novo Relatório de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, devidamente preenchido, de acordo com manual de convênios do item 01 até 12.
Procedimento Licitatório	Não encaminhou: Justificativa com embasamento legal para inexigibilidade de licitação;



	Parecer Jurídico; Carta de exclusividade, com firma reconhecida em cartório; e Contrato com a empresa Valdir Mendes Souto, no valor de R\$ 90.000,00, assinado dentro da vigência do convênio. Obs.: o contrato encaminhado foi firmado em data anterior à vigência do convênio.
Notas Fiscais	Não encaminhou cópias dos impostos recolhidos referentes às notas fiscais 351 e 352.

15. O MTur notificou os agentes responsáveis Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, representante legais do IATEC/PE, na assinatura do convênio em comento, sobre a necessidades de comparecimento ao MTur para tratar de assuntos pendente sobre o Convênio 283/2006. Diante da devolução dos ofícios pelos Correios (peça 1, p. 225-229; 233-245), os responsáveis foram notificados por Editais publicados no DOU, em 19/7/2012 (peça 1, p. 231) e em 27/11/2013 (peça 1, p. 249).

16. O Relatório do Tomador de Contas 24/2014, emitido em 30/1/2014 (peça 1, p. 275-285), circunstanciou os fatos e concluiu pela responsabilidade solidária do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do IATEC, à época dos fatos, e da pessoa jurídica do Instituto.

17. Apurou-se como prejuízo, o valor original de R\$ 80.000,00, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados à conveniente, a partir da data de 4/8/2006.

18. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL000030, de 30/1/2014 (peça 1, p. 289).

19. A Controladoria-Geral da União emitiu Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas, em setembro/2014 (peça 1, p. 301-306).

20. O Ministro de Estado do Turismo, manifesta, em 30/12/2014, pronunciamento expreso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 313).

21. O responsável, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo solicitou e obteve vista eletrônica do processo, conforme peça 3.

22. O Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC e o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo constituíram procuradores, conforme peças 4-6.

23. No âmbito da Secex/BA, o processo foi instruído com proposta de citação solidária do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, à época dos fatos, e do próprio Instituto (peça 7). Os pareceres emitidos pela subunidade e unidade foram concordantes (peças 8-9).

## EXAME TÉCNICO

### Citações do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC

24. As primeiras tentativas de entrega dos ofícios citatórios aos responsáveis epigrafados não lograram êxito. Os ofícios 2643/2015-TCU/SECEX-BA (peças 14-15) e 2645/2015-TCU/SECEX-BA (peças 17-19), ambos de 29/9/2015, endereçados, respectivamente, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, não chegaram aos seus

destinatários, em que pese os endereços dos mesmos constarem do banco de dados da Receita Federal (peça 10). Os correspondentes Avisos de Recebimento – AR não retornaram, conforme informado às peças 26-27.

25. O Serviço de Administração da Secex/BA, mediante contato telefônico com o próprio responsável, obteve novo endereço, comum aos mesmos responsáveis (peças 20-28). Com efeito, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o IATEC foram citados pelos ofícios 0436/2016-TCU/SECEX-BA (peça 29) e 0437/2016-TCU/SECEX-BA (peça 30), ambos de 29/2/2016. Os correspondentes Avisos de Recebimento foram assinados por terceiros, em 28/3/2016 (peças 31-32).

#### **Citação do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo**

26. O Sr. Carlos Guido Soares Azevedo foi citado mediante o Ofício 2644/2015-TCU/SECEX-BA, de 29/9/2015 (peças 11-13), com AR assinado por terceiros, em 16/10/2015 (peça 21).

#### **Alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC (peça 33)**

27. Os citados apresentaram alegações de defesa, em conjunto, por intermédio de procuradores constituídos (peças 5-6), cuja documentação, datada de 12/4/2016, consta da peça 33.

28. Em síntese, são as seguintes alegações de defesa, abaixo elencadas por grupos de ressalvas:

#### **Ressalvas financeiras (peça 1, p. 203)**

a) Não encaminhamento do Relatório de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, devidamente preenchido, de acordo com manual de convênios do item 01 até 12.

29. Os defendentes alegam que o referido documento foi encaminhado com o detalhamento dos recursos do Concedente, dos recursos da contrapartida e do pagamento efetuado, com especificação do programa, os valores das receitas e despesas, conforme peça 1, p. 221.

30. Considera também que a falta de preenchimento de certos itens, não deveria ser motivo para reprovação das contas, ressaltando que as informações essenciais constam dos documentos apresentados, suficientes, ao seu juízo, para comprovar o cumprimento do objeto conveniado.

b) o Concedente questiona o não encaminhamento dos seguintes documentos:

Justificativa com embasamento legal para inexigibilidade de licitação;

Parecer Jurídico;

Carta de exclusividade, com firma reconhecida em cartório; e

Contrato com a empresa Valdir Mendes Souto, no valor de R\$ 90.000,00, assinado dentro da vigência do convênio. Obs.: o contrato encaminhado foi firmado em data anterior à vigência do convênio.

31. A defesa alega que o Parecer de Inexigibilidade de Licitação, assim como a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 31/3/2009, com o devido embasamento legal para contratação das bandas foram apresentados ao MTur. Constam da peça 1, p. 209-213, cumprindo o disposto no art. 28, X, da IN/STN 01/97, assim como, o item “j” do parágrafo primeiro da cláusula nona do Convênio.

32. Além disso, a defesa aduz que também foi encaminhado ao MTur o Contrato de Locação de Serviços Artísticos, firmado com a empresa Valdir Mendes Souto, representante exclusivo das bandas;

Perfil, Forrozão da Serra, Gilberto de Banda, Chá de Hortelã, Casca de Romã, Brazzaville e Olhar de Gato, conforme peça 1, p. 215-219.

c) Não encaminhou cópias dos impostos recolhidos referentes às notas fiscais 351 e 352.

33. No que concerne à ausência de documentos sobre a retenção de impostos, a defesa alega que não houve imposto pago.

**Análise:**

34. A defesa demonstra que as ressalvas financeiras foram sanadas. Confirma-se nos autos, na peça 1 e páginas indicadas acima, os documentos requeridos pelo Concedente.

35. Constata-se que os documentos elidem as ressalvas em comento, razão pela qual, acata-se as alegações apresentadas pelos responsáveis no que diz respeito às ressalvas financeiras apontadas pelo Concedente.

**Ressalvas Técnicas (peça 1, p. 201)**

36. Conforme Nota Técnica de Reanálise de Prestação de Contas 393/2010, emitida pelo Concedente, a ressalva técnica apontada é a seguinte: “Não encaminhou filmagem e fotografia do evento e apresentação de shows musicais. Nas imagens deve constar o nome de evento e a logomarca do Ministério. Obs.: o Conveniente encaminhou fotografias do evento, nas quais não é possível identificar as bandas musicais constantes no Plano de Trabalho (Perfil, Forrozão da Serra e Cia, Gilberto e Banda (Trilha da Lama), Chão de Hortelã, Casca de Romã, Brazzaville e Olhar de Gato)” (peça 1, p. 201).

37. A defesa alega que a exigência do MTur vai além das obrigações descritas no próprio Convênio firmado, bem como, na IN/STN 01/97, considerando que não existe a obrigatoriedade para o envio de fotografias/filmagem das atrações que se apresentaram no evento.

38. Prosseguindo, os defendentes alegam que apesar de inexistir embasamento legal para tais exigências, o IATEC enviou fotos comprovando a fixação da logomarca do MTur, bem como, das atrações musicais, contratadas no âmbito do Convênio, e a participação do público, conforme peça 1, p. 189-195.

39. Sobre a matéria, a defesa traz a colação excertos do Acórdão 0163/2015 – 2ª Câmara, ao apreciar o TC – 026.411/2014-8, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro André Luís de Carvalho, Sessão de 3/2/2015, destacando: “Ausência de previsão legal para a exigência de comprovação da aplicação dos recursos mediante a apresentação de fotografias e de filmagem (...) Bem se sabe que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que fotografias, filmagens e mesmo declarações (como as ora requeridas) não podem ser aceitas, por si sós, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos repassados, tampouco substituir os documentos hábeis para esse fim, até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto conveniado (...)”

40. Deste modo, a defesa considera a decisão do MTur equivocada, pois, ao seu juízo, os documentos encaminhados pelo IATEC seriam suficientes para comprovar a realização do evento e a correta prestação de contas dos recursos repassados no Convênio.

41. Em conclusão requer que a prestação de contas seja considerada apta para a regular comprovação do evento e requer o arquivamento dos autos.

**Análise**

42. Assiste razão ao defêdente no que concerne à inexistência de previsibilidade quanto à uma suposta obrigatoriedade de apresentação de fotografias/filmagem para comprovação das apresentações das atrações artísticas no evento.

43. A ressalva do Ministério do Turismo não guarda conformidade com os documentos exigidos para apresentação da Prestação de Contas explicitados no Termo de Convênio (peça 1, p. 65-81). Na avença firmada entre as partes é exigida a observância da IN/STN/MF 1/97, que consta da sua base legal (peça 1, p. 65), com especial destaque para os itens elencados na cláusula nona do termo pactuado (peça 1, p. 75-77).

44. Portanto, constata-se que a exigência de fotografias e filmagens, além de não constar no art. 28 da IN/STN/MF 1/97, também não foi discriminada no Termo de Convênio como outro elemento obrigatório para apresentação na prestação de contas do convênio.

45. Ademais, depois do evento realizado tal providência torna-se impraticável. Com relação às fotos apresentadas pelo IATEC, verifica-se nos autos, à peça 1, p. 189-195, que algumas fotografias são referentes ao Convênio 283/2006, indicadas como “Festividade Juninas 2006”, e outras são estranhas feito visto que referem-se ao Convênio Mtur 045/2008, referente ao evento “São José de São João 2008”. O Presidente citado, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, em correspondência ao MTur refere-se aos supracitados convênios de 2008 e 2006 (peça 1, p. 189).

46. Sobre a matéria o entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão 0163/2015 – 2ª Câmara, trazido à colação pela defesa, conforme relatado no parágrafo 39 desta instrução, é aplicável ao caso presente.

47. O mencionado Acórdão 0163/2015 – 2ª Câmara, ao apreciar o TC – 026.411/2014-8, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro André Luís de Carvalho, em Sessão de 3/2/2015, destaca sobre a ausência de previsão legal para a exigência de comprovação da aplicação dos recursos mediante a apresentação de fotografias e de filmagem: “(...) Bem se sabe que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que fotografias, filmagens e mesmo declarações (como as ora requeridas) não podem ser aceitas, por si sós, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos repassados, tampouco substituir os documentos hábeis para esse fim, até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto conveniado (...)”

48. Diante disso, desconsidera-se as ressalvas técnicas concernentes às exigências de fotografias/filmagens para comprovação do aludido evento, visto que outros elementos contidos nos autos permitem a análise de mérito.

### **Análise conclusiva sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC**

49. Com base nas análises acima explicitadas tanto em relação às ressalvas financeiras com as técnicas, acata-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC.

### **Alegações de defesa do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo (peças 22 e 25)**

50. O citado apresentou alegações de defesa por intermédio de procuradores constituídos (peças 23-24), cuja documentação, datada de 28/10/2015, consta da peça 22, complementada pela entrega de declarações, em 29/10/2015, inseridas na peça 25.

51. Preliminarmente ao mérito, a defesa alega a prescrição do direito de ação da União para ressarcimento do débito, considerando o lapso temporal contado a partir do exercício de 2006, quando teriam ocorrido as supostas irregularidades.

52. O defendente traz à colação jurisprudência e comentários de juristas, além de invocar os textos dos artigos 205 e 206 do Código Civil, e do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2/6/1992), concluindo que seria aplicável ao feito o prazo prescricional aplicável de 5 anos.

53. No mérito, o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, em síntese, alega que na condição de Vice-Presidente da IATEC, em conformidade com o estatuto da Oscip e das Atas de constituição da entidade, não dispunha de poderes para gerir a instituição e, também, para representar a entidade ativa e passivamente. Essas atividades estariam restritas ao Presidente e ao Tesoureiro do IATEC, respectivamente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e Sr. Pedro Ricardo da Silva, com mandatos entre 1º/7/2000 até 21/1/2014, sendo que o Sr. Pedro Ricardo permaneceu até junho de 2009, portanto, na vigência do convênio em exame.

54. Foram acostadas aos autos, como elementos probatórios, as declarações dos supracitados Presidente e ao Tesoureiro do IATEC, atestando que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo não teria gerido recursos naquele Instituto (peça 22, p. 16; peça 25)

55. Como precedente deste Tribunal, em decisão pela exclusão do defendente do rol de responsáveis, a defesa aduz que o presente processo é similar ao caso apreciado e julgado no âmbito do TC 025.491/2013-0, resultando no Acórdão 350/2015 – 2ª Câmara do TCU, com relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Bemquerer.

56. A matéria apreciada naquele processo tratava dos convênios 316/2006 e 438/2007, firmados entre o MTur e o IATEC, para incentivar o turismo por meio de apoio à implementação, respectivamente, do “Projeto São João em São João/PE” e da “Festa do Estudante de 2007” em Capoeiras/PE, portanto, teor análogo ao caso presente.

57. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas decidiu acolher as alegações de defesa do defendente, para excluí-lo da relação processual, considerando que não existiam nos autos elementos que evidenciassem a participação direta do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo na execução dos aludidos convênios naquele processo.

58. Em suma, no caso presente, o defendente requer:

- a) a prescrição quinquenal do direito de a Administração Pública exigir o ressarcimento do débito apontado se aplicaria ao caso;
- b) a sua exclusão do rol de responsáveis do presente processo.

### **Análise**

59. Com relação à prescrição quinquenal, pela qual pugna ao defendente, é pacífico o entendimento desta Corte, conforme prolatado no [Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário](#), tendo por base o julgamento do STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF, é de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme item 9.1 do referido Acórdão:

“9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes

causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007;”

60. Tal entendimento justificou a edição da Súmula 282 desta Corte: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

61. Assim, à luz da jurisprudência do Tribunal, não há como ser acatada a tese da prescrição avocada pelo responsável.

62. Quanto à falta de competência do responsável para gerir recursos do IATEC, afigura-se aplicável neste processo o entendimento deste Tribunal explicitado no [Acórdão 350/2015-TCU-2ª Câmara](#), trazido à colação pelo defendente. As situações relatadas naquele processo, *mutatis mutandis*, estão reproduzidas nos presentes autos.

63. O Sr. Carlos Guido Soares Azevedo assinou o Convênio 283/2006 (peça 1, p. 65-81), juntamente com o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo.

64. No estatuto juntado ao processo de tomada de contas especial, consta que a atribuição do vice-presidente seria substituir o presidente (peça 1, p. 29). Logo, o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo teria sim a competência para administrar a instituição, na ausência do titular da entidade.

65. Contudo, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, então presidente do IATEC, declara que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo jamais assumiu a presidência do órgão e que, portanto, jamais geriu o IATEC.

66. Diante disso, afigura-se cabível acolher as alegações de defesa do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, para afastar o débito a ele imputado. Até porque não há nos autos documentos que evidenciem a participação direta do mesmo na execução do convênio, o que demonstra que sua atuação restringiu-se a assinatura do termo do convênio.

67. Deste modo, considerando que não há nos autos elementos que evidenciem a participação direta do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo na execução do convênio em tela, acata-se suas alegações de defesa no que concerne à sua exclusão do rol de responsáveis do presente processo.

## **CONCLUSÃO**

68. Diante disso, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Carlos Guido Soares Azevedo; Anacleto Julião de Paula Crespo; e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC/PE devem ser acatadas, com base na análise procedida nestes autos, uma vez que não existem indicações sobre a existência de irregularidades ensejadoras de dano ao erário.

69. Assim, sugere-se que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo deve ser excluído do rol de responsáveis do presente processo, considerando que não há nos autos elementos que evidenciem a sua participação direta do na execução do aludido convênio.

70. Quanto às contas do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC/PE, as mesmas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

71. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:



- a) excluir do rol de responsáveis do presente processo o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo (CPF 063.765.924-49);
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20); e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC/PE (CNPJ 04.174.523/0001-05), dando-lhes quitação.
- c) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, e aos responsáveis.

Secex-BA, 2ª DT, em 8 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Decio Monte Alegre Filho

AUFC – Mat. 392-1